



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.920

Conde, 30 de junho de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 013/2021

Conde, 30 de junho de 2021.

LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conde - PB.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de onde, decidi **veter integralmente**, o projeto de lei nº 013/2021 de iniciativa da Vereadora Munique Marinho, que trata da criação de programa ambulatorial de fisioterapia respiratória para tratar de sequelas respiratórias dos pacientes que tiveram covid-19, por observar vício formal, eis que a matéria é de iniciativa do poder executivo, por tratar de organização e estruturação de secretaria municipal, bem como o projeto cria despesas sem indicar sua fonte de custeio, o que acarreta em sua constitucionalidade também por este vício, impondo-se apor veto integral ao referido projeto de lei pelas seguintes razões:

Razões do Veto:

- Trata de matéria louvável de autoria do poder legislativo que visa a criação de programa de governo da área da saúde, ocorre que, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, eis que trata da organização da Secretaria de Saúde, bem como cria despesas sem indicar sua fonte de custeio, restando demonstrada a constitucionalidade da lei, o que foi observado pela Procuradoria Geral deste Município, conforme parecer abaixo transcrito, a qual utilizo como forma de fundamentar as razões do voto:

"A matéria tratada no projeto de lei é de grande relevância, ocorre que o referido projeto cria programa na área da saúde que para sua implementação impactará na realização de gastos públicos.

Por outro lado, o projeto de lei sequer indica de onde seriam retirados recursos do orçamento para a implantação do referido programa.

Ademais disto, observa-se que o projeto de lei de iniciativa da Vereadora Munique Marinho é flagrantemente constitucional, eis que cria um programa de governo, o que é ato privativo do governo executivo, que tem por incumbência observar as prioridades governamentais e implantar programas de governo,

eis que a criação de novos programas gera impacto no orçamento público e novos gastos, sendo necessário a indicação do custeio ou o seu remanejamento.

A Constituição Federal é clara ao dispor que é de iniciativa do Poder Executivo a criação de programas governamentais, eis que tratam da estrutura de governo, nos termos do artigo 61, II, "e", vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado da Paraíba repete o ordenamento federal e dispõe que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a criação de lei que trate da organização de Secretarias, vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



d) organização do Ministério Públco, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Corroborado nesta assertiva, a jurisprudência pátria já se debruçou diversas vezes sobre a matéria e passou a julgar inconstitucionais leis que não observam a competência legislativa e afastam as normas que apresentam tais vícios, como se observa das decisões abaixo:

INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigorante ? Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado Lei inconstitucional Ação direta de inconstitucionalidade acolhida Vigência suspensa.(TJ-SP - ADI: 00038724320118260000 SP 0003872-43.2011.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/07/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA ?ALUGUEL SOCIAL? NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa ?Aluguel Social?, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea ?d?; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019)(TJ-RS - ADI: 70081786055 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 28/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.162/06. ESTÍMULO À DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. A Lei Municipal nº 4.162/2006, ao criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal e também impor a realização de despesas, especialmente com procedimentos que sequer estão cobertos por verbas do SUS, mostra-se inconstitucional por vício de iniciativa, a qual é privativa do Executivo, violando as disposições do art. 60, II, d, e do art. 82, VII, da Constituição Estadual e arts. 61, II, e, e 84, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016432189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acordão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 19/03/2007)(TJ-RS - ADI: 70016432189 RS, Data de Julgamento: 19/03/2007,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2007)

Assim, é latente no projeto de lei a inconstitucionalidade formal, que justifica o veto integral ao Projeto de Lei nº 013/2021.

Ocorre que, o víncio existente no projeto não se limita ao víncio formal, além deste, podemos detectar víncio material, ou seja, é inconstitucional também por criar despesas sem indicação da fonte de custeio, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário.

Ora, o projeto de lei cria obrigações ao poder público, com a instituição de programa de saúde que necessitará de contratação de servidores, implementação de novos serviços de saúde, entre outras obrigações, sem que fosse indicado sua fonte de custeio.

Desta forma, o referido projeto de lei sofre de vício formal e material, sendo plenamente inconstitucional."

Em razão disto, por ferir os artigos 61, §1º, I, "e", da Constituição Federal, o artigo 63, §1º, I, "e", da Constituição Federal, além de desrespeitar o planejamento orçamentário, entendo ser necessário o VETO INTEGRAL ao projeto de lei.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei nº 13/2021, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal, no aguardo de que, a partir da nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Aproveito para renovar os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde

PORTRARIA Nº 0301/2021

CONDE, 30 DE JUNHO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ANDRADE, do cargo de OUVIDORA DA SAÚDE, simbologia CDS-III, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS
Prefeita de Conde